

César Dias, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM PROVER O RECURSO.

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 2009. -  
Antônio Carlos Cruvinel - Relator.

### Notas taquigráficas

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - Presentes os pressupostos de sua admissibilidade, conhece-se do recurso.

Trata a espécie de recurso em sentido estrito interposto pelo Representante do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em face da decisão de f. 36, proferida pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Juiz de Fora, que determinou a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Criminal, por entender que o fato descrito pela denúncia configura hipótese a ser processada sob a égide da Lei 9.099/95, não sendo o caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei 11.340/06.

Sustenta a Representante do *Parquet*, nas razões de f. 40/51, que a recorrida foi denunciada pela prática do crime descrito pelo art. 129, § 9º, do Código Penal, “[...] com os reflexos dos arts. 5º e 6º da Lei 11.340/06, observado o disposto no art. 43 da mesma Lei”, em razão de ter ofendido a integridade física da sua filha de apenas 02 (dois) anos de idade; que a Lei Maria da Penha estabeleceu mecanismos de prevenção e punição aos crimes cometidos com violência doméstica e/ou familiar, devendo “[...] alcançar todas as formas de violência contra a mulher, não fazendo distinção [...]”; que “[...] o próprio art. 5º da Lei Maria da Penha não faz distinção entre agressor e agressora, de modo a ignorar desproteção para ‘filhas’ agredidas pela mãe”.

Pleiteia, ao final, o provimento do recurso para que o processo siga “seu curso normal” perante o juízo criminal, com “as armas da Lei Maria da Penha”.

Merece provimento o pleito ministerial.

Embora a Lei 11.340/06 disponha em seu art. 1º que a “esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]”, entende este Desembargador que referido artigo deve ser interpretado *in bonam partem*, ou seja, a favor da vítima, que pode ser qualquer pessoa, desde que comprovado que a violência ocorreu dentro de um contexto doméstico ou de relacionamento íntimo.

Para que essa possibilidade seja efetivada, o intérprete da lei deve afastar a condição pessoal de mulher em situação de risco doméstico como sujeito passivo da ação e a condição de homem como sujeito ativo, estendendo-se a aplicabilidade da Lei nº 11.340/06 e as suas medidas protetivas a quaisquer indivíduos, sejam eles homens, mulheres ou crianças, bastando a relação familiar ou de afetividade entre os envolvidos, não importando, repita-se, a espécie do agressor ou da vítima.

### Violência doméstica - Criança - Sujeito passivo - Lei Maria da Penha - Aplicabilidade

Ementa: Processual penal. Lei Maria da Penha. Violência doméstica. Sujeito passivo. Criança. Aplicabilidade da lei. Competência da Justiça Comum.

- Para a configuração da violência doméstica, não importa a espécie do agressor ou do agredido, bastando a existência de relação familiar ou de afetividade entre as pessoas envolvidas.

Provimento ao recurso que se impõe.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.0145.07.414517-1/001 - Comarca de Juiz de Fora - Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Recorrida: Elismara de Lima - Relator: DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL**

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Paulo

Vale a pena observar que a unidade doméstica, para fins de sujeição à Lei Maria da Penha, deve ser entendida como sendo o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas (art. 5º, inciso I, da Lei 11.340/06).

Leciona Maria Berenice Dias que:

A empregada doméstica, que presta serviço a uma família, está sujeita à violência doméstica. Assim, tanto o patrão como a patroa podem ser os agentes ativos da infração. Igualmente, desimporta o fato de ter sido o neto ou a neta que tenham agredido a avó, sujeitam-se os agressores de ambos os sexos aos efeitos da Lei. A parceira da vítima, quando ambas mantém uma união homoafetiva (art. 5º, parágrafo único), também responde pela prática de violência de âmbito familiar. Os conflitos entre mães e filhas, assim como os desentendimentos entre irmãs está ao abrigo da Lei Maria da Penha quando flagrado que a agressão tem motivação de ordem familiar (*A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*, 2ª tiragem, São Paulo: RT, 2008, p. 41).

Na lição de Mirabete:

Mas ao se referir a lei a pessoa com a qual o agente conviva ou tenha convivido deve-se incluir também a vítima com quem desfrutava o agente de um convívio doméstico, de natureza diversa da relação conjugal ou de união estável, porque o cônjuge e o companheiro já são expressamente mencionados no dispositivo. Embora preocupado o legislador, sobretudo, com a violência contra a mulher, as agressões à esposa ou companheira muitas vezes se estendem aos seus familiares, filhos, cunhados, genitores e, de forma mais amíde, em relação a estes a violência principia após a saída do homem do lar conjugal. [...] Assim, responde nos termos dos §§ 9º e 10º do art. 129 aquele que, mesmo sem se prevalecer de relações domésticas ou de coabitação, pratica o crime na via pública ou no local de trabalho contra o enteado, o sogro, o ex-cunhado ou qualquer outra pessoa com quem compartilhe ou tenha compartilhado o convívio doméstico. [...] (*Manual de direito penal*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2007, v. 2, p. 89).

Sendo assim, é imperativo reconhecer que o conceito de família trazido pela Lei Maria da Penha abarca toda a estrutura de convívio marcada por uma relação de afeto, dispensando-se, inclusive, a coabitação.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso ministerial para determinar o processamento da ação perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Juiz de Fora, nos termos da Lei 11.340/06.

Custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES PAULO CÉZAR DIAS e ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS.

*Súmula* - RECURSO PROVIDO.

...